SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239189 - SP (2026/0146356-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO ALVES DE MORAES
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA *VERSUS* REEXAME DE PROVAS. ART. 117, II, DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial voltado à concessão de prisão domiciliar humanitária, com fundamento no art. 117, inciso II, da LEP, sob alegação de condição cardiológica com "risco muito alto" e insuficiência estrutural do sistema prisional.
2. *Fato relevante*. Acórdão recorrido fixou como premissas fáticas: (a) quadro clínico estável, atestado em relatório médico de agosto de 2025; (b) compatibilidade das condutas terapêuticas recomendadas com o ambiente carcerário; e (c) disponibilidade de remoção hospitalar quando necessária, nos termos dos arts. 14 e 120, II e parágrafo único, da LEP.
3. *Decisões anteriores*. Conclusão do Tribunal de origem pela ausência de demonstração de moléstia grave incapacitante e de ineficiência do sistema prisional em assegurar tratamento adequado; decisão monocrática mantida à luz da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência demanda apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, admissível na via especial, ou se implica reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 117, II, da LEP, é possível a concessão de prisão domiciliar independentemente de demonstrar falha estatal, desde que comprovada doença grave; e (ii) saber se, no caso concreto, estão assentados e incontroversos os fatos relativos à gravidade da condição clínica e à suficiência do tratamento prisional, de modo a permitir revaloração jurídica sem reexame de provas.

Documento eletrônico VDA59868519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e36c065b-23a1-4d1e-86ae-4b87e4d7c8d0

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência admite a revaloração jurídica de fatos fixados e incontroversos, distinguindo-a do reexame de provas, que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
7. A pretensão recursal demanda a substituição das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (laudos médicos e condições do estabelecimento prisional), o que configura reexame do conjunto probatório, obstado na via especial.
8. Ainda que se considere, em tese, que o art. 117, II, da LEP não condiciona a concessão à demonstração de negligência estatal, a medida pressupõe a prova de doença grave, cuja inexistência foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em relatórios médicos, sendo inviável sua revisão no recurso especial.
9. Os precedentes invocados pela parte, atinentes a hipóteses com fatos incontroversos e discussão de enquadramento jurídico, não se aplicam à espécie, na qual o cerne está na valoração dos elementos de prova.
10. Razões recursais meramente reiterativas, sem apresentação de elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; LEP, art. 117, II; LEP, art. 14; LEP, art. 120, II e parágrafo único
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e36c065b-23a1-4d1e-86ae-4b87e4d7c8d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239189 - SP (2026/0146356-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO ALVES DE MORAES
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA *VERSUS* REEXAME DE PROVAS. ART. 117, II, DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial voltado à concessão de prisão domiciliar humanitária, com fundamento no art. 117, inciso II, da LEP, sob alegação de condição cardiológica com "risco muito alto" e insuficiência estrutural do sistema prisional.

2. *Fato relevante*. Acórdão recorrido fixou como premissas fáticas: (a) quadro clínico estável, atestado em relatório médico de agosto de 2025; (b) compatibilidade das condutas terapêuticas recomendadas com o ambiente carcerário; e (c) disponibilidade de remoção hospitalar quando necessária, nos termos dos arts. 14 e 120, II e parágrafo único, da LEP.

3. *Decisões anteriores*. Conclusão do Tribunal de origem pela ausência de demonstração de moléstia grave incapacitante e de ineficiência do sistema prisional em assegurar tratamento adequado; decisão monocrática mantida à luz da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência demanda apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, admissível na via especial, ou se implica reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59868523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Código de Controle do Documento: a5f2c09b-a6c1-4f08-b169-cdd835758905

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 117, II, da LEP, é possível a concessão de prisão domiciliar independentemente de demonstrar falha estatal, desde que comprovada doença grave; e (ii) saber se, no caso concreto, estão assentados e incontroversos os fatos relativos à gravidade da condição clínica e à suficiência do tratamento prisional, de modo a permitir revaloração jurídica sem reexame de provas.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência admite a revaloração jurídica de fatos fixados e incontroversos, distinguindo-a do reexame de provas, que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

7. A pretensão recursal demanda a substituição das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (laudos médicos e condições do estabelecimento prisional), o que configura reexame do conjunto probatório, obstado na via especial.

8. Ainda que se considere, em tese, que o art. 117, II, da LEP não condiciona a concessão à demonstração de negligência estatal, a medida pressupõe a prova de doença grave, cuja inexistência foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em relatórios médicos, sendo inviável sua revisão no recurso especial.

9. Os precedentes invocados pela parte, atinentes a hipóteses com fatos incontroversos e discussão de enquadramento jurídico, não se aplicam à espécie, na qual o cerne está na valoração dos elementos de prova.

10. Razões recursais meramente reiterativas, sem apresentação de elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; LEP, art. 117, II; LEP, art. 14; LEP, art. 120, II e parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANTONIO ALVES DE MORAES em face de decisão proferida às fls. 208/210, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 215/220, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a controvérsia teria natureza estritamente jurídica, consistente na correta interpretação do art. 117, inciso II, da LEP, dispensando o reexame de provas; (ii) que a

Documento eletrônico VDA59868523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Código de Controle do Documento: a5f2c09b-a6c1-4f08-b169-cdd835758905

condição cardiológica do agravante — com risco expressamente classificado como "muito alto" nos documentos médicos — autoriza a concessão da prisão domiciliar humanitária; e (iii) que o que se pretende é, no máximo, a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, operação amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, citando precedentes em abono da tese.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

No caso dos autos, a defesa limita-se a reiterar a tese da revaloração jurídica e a reproduzir precedentes desta Corte em tese favoráveis à sua pretensão, sem, contudo, demonstrar que a hipótese concreta se enquadra naquelas situações em que a reapreciação da matéria prescinde do reexame do acervo probatório.

A jurisprudência desta Corte, com efeito, distingue o inadmissível reexame de provas — vedado na via especial pela Súmula n. 7/STJ — da revaloração jurídica dos fatos já assentados pelo Tribunal de origem, esta sim admissível no recurso especial. A distinção, porém, não é meramente retórica, nem se resolve pela simples afirmação de que a questão teria "natureza jurídica".

A revaloração jurídica pressupõe que os fatos relevantes estejam devidamente fixados no acórdão recorrido e sejam incontroversos, de modo que o que se discute, no recurso especial, é tão somente a consequência jurídica que deles deve ser extraída, à luz da norma federal apontada como violada. O reexame probatório, diversamente, ocorre quando a revisão da conclusão do Tribunal de origem exige a reanálise do material de prova para infirmar ou substituir as premissas fáticas nas quais se assenta o acórdão.

Na hipótese concreta, o que se verifica é que o acórdão recorrido firmou premissas fáticas específicas, extraídas da análise dos relatórios médicos e das condições do estabelecimento prisional, para concluir pela inaplicabilidade do art. 117, inciso II, da LEP. Essas premissas são: (a) quadro clínico estável, atestado inclusive pelo relatório

Documento eletrônico VDA59868523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Código de Controle do Documento: a5f2c09b-a6c1-4f08-b169-cdd835758905

médico de agosto de 2025; (b) compatibilidade das condutas terapêuticas recomendadas — orientação alimentar, ingestão hídrica, atividade física e manutenção de medicações de uso contínuo — com o ambiente carcerário; e (c) disponibilidade de remoção hospitalar quando necessário, nos termos dos arts. 14 e 120, inciso II e parágrafo único, da LEP.

A partir dessas premissas fáticas, o Tribunal de Origem concluiu pela ausência de demonstração de moléstia grave incapacitante e de ineficiência do sistema prisional em assegurar o tratamento adequado ao sentenciado.

A defesa, ao sustentar que o agravante possui condição cardiológica de "risco muito alto" e que o sistema carcerário é estruturalmente insuficiente, não está, a rigor, propondo uma revaloração jurídica dos fatos já assentados — está, sim, contrariando as próprias premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Para acolher a tese defensiva, seria necessário desconsiderar ou substituir a avaliação clínica registrada nos relatórios médicos levados em consideração pelo Tribunal de origem, reanalisando a suficiência das condições de saúde atestadas e a adequação do tratamento disponível no estabelecimento prisional. Isso é, precisamente, o que a Súmula n. 7/STJ veda.

A distinção entre revaloração e reexame, portanto, não pode ser driblada por meio de rótulos. Quando a modificação do resultado final depende, necessariamente, da substituição das premissas fáticas do acórdão recorrido, há reexame, independentemente de a questão ser apresentada como controvérsia de interpretação legal.

A defesa sustenta que a controvérsia residiria exclusivamente na correta interpretação do art. 117, inciso II, da LEP, cuja concessão não estaria condicionada à demonstração de negligência estatal. O argumento, conquanto tecnicamente articulado, não supera o óbice identificado.

Ainda que se admita, em abstrato, que o art. 117, inciso II, da LEP não exija, como condição *sine qua non*, a demonstração de falha ou omissão do Estado no atendimento à saúde do apenado, a concessão do benefício ainda assim pressupõe a comprovação de que o sentenciado seja portador de doença grave — elemento que, no caso, foi apreciado e valorado pelo Tribunal de origem à luz do conjunto probatório. A conclusão do acórdão recorrido é, precisamente, a de que tal comprovação não foi satisfatoriamente produzida, diante do quadro clínico estável atestado pelos laudos médicos. Reformar essa conclusão demandaria, inevitavelmente, a reavaliação das provas.

Os precedentes invocados pela defesa — AgRg no REsp n. 2.001.957/PR, AgRg no AREsp n. 1.400.937, REsp n. 1.695.180 e REsp n. 1.575.524 e RHC n. 85.478 — dizem respeito a hipóteses em que os fatos eram incontroversos e a questão submetida ao STJ era, efetivamente, de qualificação ou interpretação jurídica. Tais julgados não

Documento eletrônico VDA59868523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Código de Controle do Documento: a5f2c09b-a6c1-4f08-b169-cdd835758905

socorrem o agravante porque, como demonstrado, a controvérsia dos autos não reside na consequência jurídica a ser atribuída a fatos incontroversos, mas na própria valoração dos elementos de prova produzidos — especialmente os relatórios médicos — para aferir se a condição de saúde do sentenciado atende aos requisitos do dispositivo legal invocado.

Nos precedentes citados, os fatos estavam assentados e eram incontroversos; a discussão era sobre o enquadramento jurídico. No caso dos autos, a própria base fática — a gravidade da condição clínica e a (in)suficiência do tratamento prisional — é o ponto nevrálgico da controvérsia, razão pela qual não há como transpor as conclusões daqueles julgados para a hipótese em exame.

Em suma, as razões do agravo regimental não apresentam fundamento juridicamente apto a infirmar a decisão agravada. A insurgência reduz-se, em essência, à reiteração dos argumentos já expostos no agravo em recurso especial e já apreciados na decisão monocrática, sem trazer elemento novo capaz de demonstrar o desacerto do julgamento anterior.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59868523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:56
Código de Controle do Documento: a5f2c09b-a6c1-4f08-b169-cdd835758905

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0146356-4

AgRg no AREsp 3.239.189 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108440520258260496 00140728520258260496 108440520258260496
140728520258260496 14072852025826049600108440520258260496

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO ALVES DE MORAES
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO ALVES DE MORAES
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:18
Código de Controle do Documento: 6CCC3703-8AD4-424E-BA18-92DB1D629A6B